

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**75/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO MONITÓRIA**

### ***Cabimento***

AÇÃO MONITÓRIA. Cabimento. A finalidade do procedimento monitorio é alcançar a formação de título executivo judicial, pressupondo a existência de um documento escrito, que não se revista das características de título executivo. Apelo provido no particular. (TRT/SP - 01555200706302005 (01555200706302005) - RO - Ac. 17ªT [20100890924](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 17/09/2010)

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### ***Direito adquirido***

Convênio médico. Manutenção. Se a reclamada optou por manter o convênio médico da reclamante por mais de três anos, contados do afastamento da autora, em gozo de benefício previdenciário, tem-se que tal direito incorporou-se ao patrimônio jurídico da autora, não podendo ser objeto de suspensão unilateral por parte do empregador. Assim sendo, forçoso o restabelecimento do convênio médico nos mesmos moldes vigentes à época de seu cancelamento. Recurso Ordinário da reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 01927200737302005 (01927200737302005) - RO - Ac. 14ªT [20100840129](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 15/09/2010)

## **APOSENTADORIA**

### ***Efeitos***

APOSENTADORIA. Rescisão do contrato. O entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência, consubstanciado na OJ 361 da SDI-1 do TST, revela-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, tendo direito à multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Mas essa, seguramente, não é a hipótese dos autos, já que a reclamante efetivação se desligou. Apelo provido. (TRT/SP - 01538200602102005 (01538200602102005) - RO - Ac. 17ªT [20100879173](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 14/09/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADESÃO AO PDV. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADI's 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, declarou inconstitucionais os parágrafos primeiro e segundo do artigo 453 da CLT, consagrando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. 2. Portanto, em caso de dispensa imotivada, o obreiro faz jus à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos fundiários efetuados no curso do pacto laboral, nos termos da OJ nº 361 do C. TST. 3. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO TOTAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPENSAÇÃO. A transação decorrente de adesão de empregado a programa de desligamento voluntário abrange somente

as parcelas e os valores constantes do recibo de quitação, não podendo atingir outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, consoante disposto no artigo 477, parágrafo 2º da CLT (OJ nº 270 da SDI-1 do C. TST). 4. Não é possível a compensação entre as indenizações do PDV e do FGTS, pois os valores pagos ao autor com o objetivo de incentivá-lo a aderir ao programa de desligamento voluntário não possuem natureza trabalhista (OJ nº 356 da SDI-1, do C. TST). 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRT/SP - 00901200747102005 (00901200747102005) - RO - Ac. 18ªT [20100947080](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 30/09/2010)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Horas extras***

Cargo de confiança. Ausência dos pressupostos do art. 62, inc. II, da CLT. Horas extras devidas. O desempenho da função referida como de confiança, que à luz do conjunto probatório, é desprovida de gratificação de função correspondente a 40% do salário básico e de poderes de gestão, não consubstancia o exercício de cargo de confiança preconizado no art. 62, inc. II da CLT, sendo devidas as horas extraordinárias. (TRT/SP - 00994007020055020441 (00994200544102004) - RO - Ac. 6ªT [20100861606](#) - Rel. DONIZETE VIEIRA DA SILVA - DOE 17/09/2010)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Juiz***

AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração. É certo que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego tem o poder-dever de exercer administrativamente a fiscalização e zelar pelo fiel cumprimento das normas gerais de proteção ao trabalho (art. 626 da CLT). Não menos certo é que, havendo celeuma acerca da existência de relação de emprego e da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), esta competência passa a ser jurisdicional, incumbindo exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Apelo provido. (TRT/SP - 02121200500602006 (02121200500602006) - RO - Ac. 17ªT [20100890800](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 17/09/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano Moral. Valor Arbitrado. Valor fixado a título de danos morais que se revela compatível com o dano sofrido, considerando o período contratual e o salário último percebido. A fixação do valor da indenização deve observar critérios de proporcionalidade e de razoabilidade preconizados no art. 5º, inciso V da Constituição Federal, não se justificando a reforma pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00467200425402009 (00467200425402009) - RO - Ac. 18ªT [20100946210](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 30/09/2010)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Afastamento prévio do empregado***

JUSTA CAUSA PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA. O pedido de rescisão indireta deve ser feito com o contrato em vigor, permanecendo ou não o empregado em serviço até o final do processo, segundo a previsão do art. 483, parágrafo 3º, da CLT. O reclamante, porém, pleiteou a rescisão indireta do contrato a partir de

28.02.07 e veio a propor esta reclamação apenas em 11.04.2007, quando decorridos mais de 40 dias da cessação dos serviços. Destarte, ao denunciar judicialmente a alegada falta grave patronal, o contrato na realidade já estava rescindido por abandono de emprego, conforme foi a tese da defesa, com base no art. 482 da CLT. (TRT/SP - 00539200748202006 (00539200748202006) - RO - Ac. 4ªT [20100805145](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 03/09/2010)

### ***Circunstâncias. Avaliação***

Rescisão indireta. Alteração de turno. A alteração de turno de trabalho, de noturno para diurno, não pode ensejar, por si só, a rescisão indireta do contrato de trabalho, notadamente quando neste foi ajustada, de forma expressa, a possibilidade de a reclamante trabalhar em horário diurno ou noturno, motivo pelo qual não existe nenhuma vedação à alteração de horário determinada pelo empregador, que nesta circunstância apenas exerce o jus variandi, não se cogitando de rescisão indireta nem do pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes. Recurso da autora não provido. (TRT/SP - 01514200539102000 (01514200539102000) - RE - Ac. 14ªT [20100883871](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 17/09/2010)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

Gestante. Garantia de emprego/indenização. Comprovado nos autos que o início da gravidez (concepção) ocorreu no curso do contrato de trabalho firmado com a reclamada, está a autora ao abrigo da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b" do ADCT. Por outro lado, evidenciada a impossibilidade de reintegração aos serviços, devido o pagamento de indenização do período de estabilidade. Recurso Ordinário da reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00718200748202003 (00718200748202003) - RO - Ac. 14ªT [20100840080](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 15/09/2010)

GESTANTE. GRAVIDEZ NO CURSO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GARANTIA DE ESTABILIDADE. A responsabilidade do empregador emanada do artigo 10, II, b, do ADCT, é objetiva, não sendo necessário que ele tenha ciência do estado gravídico para aquisição pela empregada da garantia da estabilidade, ainda que a gravidez tenha ocorrido no curso do aviso prévio indenizado, pois este não implica a extinção do contrato de trabalho, mas, tão somente, firma o prazo para sua terminação. Inteligência do art. 489, ab initio, da CLT. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00725004720065020075 (00725200607502003) - RO - Ac. 18ªT [20100947055](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 30/09/2010)

### ***Reintegração***

INTERVENÇÃO JUDICIAL - VASP - GARANTIA DE EMPREGO "Não obstante a incontroversa ordem judicial para convocação dos empregados afastados na intervenção da VASP com vistas à baixa na CTPS perante a DRT, é certo que, não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na norma coletiva para garantia de emprego às vésperas de aposentadoria e não produzida prova de que a empresa se recusou a receber a respectiva comunicação, não há que se falar em reintegração, fazendo jus o autor aos vencimentos devidos e respectiva anotação na CTPS". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP -

02088200501402009 (02088200501402009) - RO - Ac. 18ªT [20100945443](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 30/09/2010)

**DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.** As lesões por esforços repetitivos (Síndrome das Lesões por esforços Repetitivos - LER e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT), configuram moléstias oriundas de micro-lesões, de ação lenta e insidiosa, que não se instalam em apenas alguns dias, mas acometem o trabalhador ao longo do tempo, comprometendo sua saúde pela ação residual. Constatada, através da perícia judicial, após a ruptura contratual, a doença e o nexo de causalidade com as atividades profissionais desempenhadas, tem a trabalhadora direito à reintegração, sendo dispensável a formalidade de afastamento com recebimento de benefício previdenciário acidentário, conforme interpretação extraída da Súmula 378, parte final do item II, do C.TST. Reintegração devida. (TRT/SP - 01378200506102002 (01378200506102002) - RO - Ac. 4ªT [20100855223](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 17/09/2010)

## **EXECUÇÃO**

### **Arrematação**

Indenização por Acesso e Benfeitorias Imobiliárias. Arrematação de Terreno em Hasta Trabalhista. Penhora sobre a Propriedade Nua Registrada após a Promessa de Venda e Compra Imobiliária. Edificação Anterior. A arrematação em Hasta Pública em sede de execução trabalhista cuja penhora limita-se ao terreno sem discriminar a edificação que contém não abrange a edificação e as benfeitorias que a possuidora de boa-fé adquiriu e que já constava da respectiva matrícula do imóvel. A imissão na posse do imóvel pelo arrematante, assim, deve ser antecipada do ressarcimento à compradora, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa daquele, cabendo a esta o direito de retenção, na forma da lei civil aplicável. Recurso ordinário do réu a que se dá provimento parcial apenas para reduzir a indenização ao valor postulado em exordial. (TRT/SP - 02051003220045020421 (02051200442102000) - RO - Ac. 18ªT [20100946245](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 30/09/2010)

### **Bloqueio. Conta bancária**

Agravo de petição. Bloqueio de conta conjunta. Os valores depositados em conta corrente conjunta integram o patrimônio comum de seus titulares, não havendo como distinguir a quem cabe determinada parcela dos valores nela existentes, podendo qualquer um movimentá-la livremente sem necessidade de autorização do outro titular, não incidindo sobre tais valores, na vigência do matrimônio, os efeitos do regime da comunhão parcial de bens, motivo pelo qual a cônjuge do sócio executado não tem direito a resguardar para si a meação dos valores constrictos. Agravo não provido. (TRT/SP - 01072200944602000 (01072200944602000) - AP - Ac. 14ªT [20100839317](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/09/2010)

## **HONORÁRIOS**

### **Advogado**

Honorários Advocatícios. Assistência Sindical. Logomarca de Sindicato no papel em que fora imprimida a peça recursal. Não configuração. Nos termos do inciso I da Súmula nº 219 do C. TST os honorários advocatícios somente são devidos no Processo do Trabalho se, dentre outros requisitos, a parte vier assistida pelo

Sindicato de Classe. Para cumprimento deste requisito, há necessidade que conste na peça de estréia que a respectiva demanda é ajuizada pelo trabalhador com assistência do seu sindicato, ambos devidamente qualificados, nos termos do artigo 840, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A inserção, em simples petição e naquela em que se veiculou o recurso, de mero logotipo do sindicato na folha de papel em que foram impressas essas peças processuais, não é bastante para se admitir como assistente do autor a entidade sindical respectiva. Considerando que os pedidos devem ser interpretados restritivamente, art. 293 do Código de Processo Civil, e não tendo o autor indicado a assistência sindical, não há como se presumir essa condição. Recurso obreiro que não se provê. (TRT/SP - 02448200708302009 (02448200708302009) - RO - Ac. 12ªT [20100864729](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 17/09/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Eliminação ou redução***

Adicional de insalubridade. Equipamento de proteção individual. Fiscalização. Não é suficiente o mero fornecimento de EPI pelo empregador. Este é responsável também pela fiscalização de seu uso efetivo, tomando medidas para neutralizar a insalubridade, conforme entendimento da Súmula 289 do C. TST. Comprovado nos autos, por intermédio de prova pericial, o labor em condições insalubres durante a jornada de trabalho, bem como a falta de fiscalização, orientação e treinamento quanto ao uso de EPI, faz jus o reclamante ao recebimento do respectivo adicional. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00341200607502000 (00341200607502000) - RO - Ac. 14ªT [20100840099](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 15/09/2010)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

Remuneração do intervalo regular. A fruição parcial do intervalo regular, por imposição do empregador, atrai sobre este a obrigação de remunerar o período integral de uma hora, acrescido do adicional de 50%, conforme previsto no art. 71, parágrafo 4º, CLT e entendimento jurisprudencial cristalizado por meio da OJ-SDI-1 nº 307, TST, não havendo que se falar em pagamento apenas da período sonegado. Recurso das reclamadas não provido no particular. (TRT/SP - 01961200400802003 (01961200400802003) - RO - Ac. 14ªT [20100840889](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/09/2010)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

BANCO DE HORAS. PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. FORMALIDADE ESSENCIAL À SUBSTÂNCIA DO ATO. A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas além do módulo semanal, através do denominado "banco de horas", sendo imprescindível sua formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, parágrafo 2º, CLT). A mera juntada do instrumento coletivo que autoriza este sistema de compensação é insuficiente para legitimá-la, se não foi firmado o acordo individual, expresso, exigido pela negociação coletiva. A ausência de implementação de pressuposto configura irregularidade formal que invalida a compensação através do "banco de horas". Soma-se à ausência de formalidade essencial à substância do ato a robusta prova oral no sentido de que era proibido registrar os verdadeiros horários



de saída, mascarando-se assim as jornadas efetivamente trabalhadas. Horas extraordinárias devidas. (TRT/SP - 01387200601902009 (01387200601902009) - RO - Ac. 4ªT [20100804874](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 03/09/2010)

### **Efeitos**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PACTUAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO PERIÓDICA DO VALOR ANUAL AJUSTADO - AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, desvincula a participação dos lucros e resultados da remuneração, o que foi repetido pelo artigo 3º, da Lei nº 10.101/2000, que exclui tais valores da base de incidência de qualquer encargo trabalhista. A desvinculação procura, justamente, incentivar o empregador a conceder esse plus, sem que haja acréscimo da carga tributária decorrente do contrato de trabalho, questão que interfere de maneira direta no número de postos de trabalho no país, gerando o incentivo da integração entre capital e trabalho, e da produtividade. A regra constante do parágrafo 2º do artigo 3º da lei regulamentadora deve ser interpretada sistematicamente com as disposições do artigo 2º, inciso II e parágrafo 1º, que concedem às partes convenientes a liberdade de disporem livremente sobre a periodicidade da distribuição dos valores, através de convenção ou acordo coletivo. O estabelecimento de quantia global em razão do exercício ou semestre, com a previsão de periodicidade de distribuição da mesma, não afronta a lei, nem gera caráter salarial. Acolher-se pretensão nesse sentido importaria, data venia, em benefício individual do trabalhador em detrimento do interesse coletivo da categoria, gerando desestímulo por parte do empregador em manter a concessão dessa importante vantagem, importando também em alteração unilateral do quanto pactuado de livre vontade pelas partes, com a devida assistência sindical (artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal), e ainda, afronta ao princípio instituído pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, que protege o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. (TRT/SP - 02144007520075020465 (02144200746502002) - RO - Ac. 4ªT [20100855240](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 17/09/2010)

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Se o ordenamento jurídico pretendesse a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor integral da condenação ou do acordo, assim teria disposto. Ao contrário, o artigo 832, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, restringe-se a exigir a declaração da natureza jurídica das parcelas acordadas ou constantes de sentença condenatória e o limite de responsabilidade das partes, se for o caso. Não se pode presumir a fraude se devidamente cumprida a norma legal, nem deixar de privilegiar a ampla autonomia da vontade das partes antes da coisa julgada. (TRT/SP - 01583200706302002 (01583200706302002) - RO - Ac. 9ªT [20100889098](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 17/09/2010)

### **PROVA**

#### ***Horas extras***

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. 1. HORAS EXTRAS. PROVA. CORREIO ELETRÔNICO. VALIDADE. Inexistindo

indícios de fraude e restando corroborado por outros elementos de prova, os e-mails constituem meio probatório hábil a demonstrar o trabalho em horas extraordinárias. 2. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. DESCONTOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. As contribuições fiscais, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, devem ser recolhidas no momento em que o crédito se torna disponível e incidem sobre o montante total disponibilizado, devidamente atualizado, excluídas apenas as parcelas de natureza não salarial, consoante entendimento consolidado na Súmula 368, II do TST. 3. Recurso conhecido e provido (TRT/SP - 01432200646502009 (01432200646502009) - RO - Ac. 18ªT [20100947047](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 30/09/2010)

Sobrelabor. Intervalo Intra jornada. Refeição e Descanso. Comprovação. Casuística. Os apontamentos em controles de ponto de gozo do intervalo para refeição e descanso prevalecem sobre a fragilidade da contraprova insuficiente para comprovar a ilícita redução. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento para manter a decisão de origem. (TRT/SP - 01438200738102008 (01438200738102008) - AIRO - Ac. 18ªT [20100946199](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 30/09/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### **Configuração**

VÍNCULO. PEJOTIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A exigência de prestação de serviços pelo trabalhador (pessoalidade) descaracteriza a pretensa relação comercial entre duas empresas. Demonstrando-se que só o trabalhador era aceito para a realização do trabalho, irrelevante que exista pessoa jurídica constituída, pagamento mediante entrega de notas fiscais ou quaisquer outras formalidades dessa espécie. CARGO DE CONFIANÇA E TRABALHO SEM REGISTRO: CONDIÇÕES INCOMPATÍVEIS. O enquadramento no artigo 62,II, da CLT, exige, no mínimo, dois fatores: a) salário 40% superior ao da função comum; b) função de gestão. Inviável considerar-se como de confiança o empregado que o empregador nem mesmo registra, posto que a apuração da diferença de 40% perde referencial objetivo e, além disso, fica evidente que a confiança que o empregador detém nesse trabalhador é muito pouca, na medida em que não permite, o empregador, a ele, empregado, nem mesmo o status derivado do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02905200720102000 (02905200720102000) - RO - Ac. 4ªT [20100804920](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 03/09/2010)

### **Cooperativa**

Cooperativismo. Vínculo de emprego. Provada a interposição fraudulenta da cooperativa, a fim de dissimular a relação empregatícia existente entre as partes e obstar a percepção de verbas de cunho trabalhista ao reclamante, é de rigor o reconhecimento de vínculo empregatício entre os litigantes, eis que somente uma prova muito convincente de que houve, no caso, autêntico cooperativismo, excluiria o vínculo de emprego. A responsabilidade das empresas (prestadora e tomadora de serviços) é sempre solidária em razão da fraude perpetrada com o escopo de mascarar a relação de emprego. Apelo negado. (TRT/SP - 01706009020075020046 (01706200704602000) - RO - Ac. 6ªT [20100861274](#) - Rel. DONIZETE VIEIRA DA SILVA - DOE 17/09/2010)



### **Estagiário**

Estágio. Não caracterização. Não é estagiário o trabalhador se a ré afirma em depoimento pessoal que não havia diferença no serviço prestado como estagiário e como empregado na área de marketing. (TRT/SP - 02636200820302006 (02636200820302006) - RO - Ac. 18ªT [20100872462](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 13/09/2010)

### **SALÁRIO (EM GERAL)**

#### ***Funções simultâneas***

ACUMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO. VENDEDOR CARTAZISTA. O alegado acúmulo de funções exige que o trabalhador preste suas atividade de tal forma que o empregador deixe de contratar outro funcionário, como se fosse duas pessoas, fato não comprovado nos autos, pois a atividade do reclamante de cartazista era inerente à sua função, além de eventual. A prova dos autos remete que o autor era vendedor-cartazista, ou seja, além das vendas, era sua a atribuição de confeccionar cartazes das promoções da loja, e esta atribuição não se mostra de sobremaneira vultuosa, ou que lhe fossem exigidas atividades superiores à sua capacidade. Inteligência e aplicação do parágrafo único do artigo 456 da CLT. Não havendo nos autos norma coletiva ou da empresa capazes de autorizar a pretensão perseguida pelo recorrente, nega-se provimento ao apelo. (TRT/SP - 00043200949102005 (00043200949102005) - RO - Ac. 12ªT [20100864656](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 17/09/2010)

### **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

#### ***Salário***

SEXTA-PARTE - EMPREGADO CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: "O empregado celetista, contratado por sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas( artigo 173, parágrafo 1º, inciso II da CF), não fazendo jus à sexta-parte prevista no artigo 129 da Constituição Paulista, face a limitação contida no artigo 124 do mesmo diploma". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02464200703302005 (02464200703302005) - RO - Ac. 18ªT [20100945613](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 30/09/2010)

### **SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)**

#### ***Prestação efetiva de serviços***

AFASTAMENTO DE EMPREGADO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. GARANTIA DO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. ABRANGÊNCIA. O afastamento dos servidores públicos para concorrer a cargo eletivo garante o pagamento dos vencimentos integrais (Lei Complementar nº 64/1990, parágrafo 1º, inciso II, "I"). Vencimentos integrais, no entanto, não podem abarcar aqueles variáveis e circunstanciais por sua própria natureza (salário-condição), ou seja, pagos apenas quando o empregado se expõe a condições especiais de trabalho não remuneradas pelo salário-básico. Assim, o afastado para candidatura a mandato eletivo não se ativa em condições perigosas e nem em horário extraordinário ou noturno, descabendo aludir ao pagamento desses títulos. (TRT/SP - 01342002620075020063 (01342200706302003) - RO - Ac. 5ªT [20100849690](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 17/09/2010)

## **VIGIA E VIGILANTE**

### ***Conceito***

VIGIA E VIGILANTE. FUNÇÕES DIFERENTES. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA. Nos termos da Lei nº 7.102/83, vigilante é o profissional que preenche uma série de requisitos, dentre eles, a aprovação em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado e o prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho. Como se não bastasse, tem assegurado o direito de uso de uniforme especial, porte de arma, quando em serviço, prisão especial por ato decorrente do serviço e seguro de vida em grupo às expensas do empregador (artigos 16, 17 e 18). O desempenho de atividades ligadas à segurança do estabelecimento, sem o uso de armas e sem os requisitos da legislação específica, corresponde ao trabalho de vigia, que não guarda equivalência de funções com as atribuições do vigilante, nem justifica o enquadramento sindical pleiteado. (TRT/SP - 01109200648102004 (01109200648102004) - RO - Ac. 4ªT [20100855169](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 17/09/2010)